## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002274-63.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Cecilia Claro Silva

Requerido: VIVO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve seu aparelho de telefone celular furtado em abril de 2009, fato que imediatamente comunicou à ré, além de solicitar o cancelamento da linha respectiva.

Alegou ainda que não obstante isso se implementou passou a receber cobranças de valores atinentes a períodos posteriores ao aludido furto e mesmo depois de inúmeros contatos com a ré foi inserida perante órgãos de proteção ao crédito em função disso.

Almeja à exclusão da negativação e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré não refutou especificamente os fatos articulados pela autora e sequer se pronunciou a respeito dos inúmeros protocolos detalhados na petição inicial, limitando-se a informar a inocorrência de falha na prestação de seus serviços.

Tocava-lhe demonstrar a regularidade na constituição do débito que deu causa à negativação da autora, até porque tinha condições técnicas para fazê-lo.

Nesse sentido, incumbia a ela amealhar dados consistentes de que os contatos suscitados pela autora não aconteceram ou não tiveram o teor que a mesma asseverou.

Poderia, ademais, comprovar que os gastos impugnados pela autora estavam em consonância com sua utilização habitual da linha telefônica em apreço, cumprindo observar que os valores atinentes às faturas impugnadas são elevados.

Todavia, como nada disso aconteceu é de rigor concluir pela ausência de lastro suficiente que respaldasse a dívida propalada.

Bem por isso, acolhe-se a pretensão exordial para a exclusão definitiva da negativação da autora, revertendo à ré o valor por ela depositado nos autos, relativo ao débito incontroverso pelo uso dos serviços antes do furto do aparelho.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 121/122 leva a alternativa contrária.

Ele demonstra que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos decorrentes de pendências financeiras, pendências bancárias e um protesto.

Esse último, inclusive, foi excluído após a inserção objeto do feito, vale dizer, em maio de 2014.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização postulada consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que a autora deixou de fazer transação em decorrência do débito em apreço, porquanto o documento de fl. 72 não se refere especificamente a ele.

Já a forma como a autora teria sido tratada pela ré não assume maior relevância, considerando o largo espaço de tempo havido entre os fatos (2009) e a presente data, o que revela que eventuais abalos a esse título foram à evidência superados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos apontados na petição inicial, tornando definitiva a decisão de fl. 73.

Expeça-se mandado de levantamento em favor da ré da importância depositada a fl. 85.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA